



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Gomes e Silva Serviços Florestais Ltda.
Auto de Infração: 7488/2006
Processo: 04010001663/07

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 7488/2006, datado de 13/08/2007, em desfavor de Gomes e Silva Serviços Florestais Ltda. pela seguinte infração:

"Par comercializar 1.898,40 (hum mil oitocentos e noventa e oito vírgula quarenta) metros de carvão vegetal sem prova de origem, pois as notas de transferência de lenha do processo 04010000155/06 na sua transformação para carvão não acoberta a quantidade de carvão vendido (conforme prestação de contas neste SERCAR) com o número do processo acima citado."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 95, V do Decreto Estadual 44.309/2006.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 137.330,26 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração via AR em 23/08/2007, e apresentou sua defesa em 03/09/2007.

A referida defesa foi examinada em 01/07/2008 por Assessora do Gabinete do IEF e decidida pelo então Diretor Geral do IEF, que, em 12/08/2008, INDEFERIU a defesa apresentada e manteve a multa na monta de R\$ 137.330,26 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos).

A referida decisão administrativa foi publicada no Minas Gerais em 14/08/2008 e, ato contínuo, diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 27/08/2008, alegando em síntese:

9



- Que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva;
- Que não teria cometido qualquer delito ambiental ou administrativo.

O atuado concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso formulado pelo atuado foi apresentado de forma tempestiva nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006, *in verbis*:

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

O atuado foi cientificado do indeferimento de sua defesa via Correios em 14/08/2008 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 27/08/2008, portanto de forma tempestiva.

2.2 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 95, V do Decreto Estadual 44.309/2006, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples.

Não consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência vinculado ao auto de infração em comento.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.3 – Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.3.1 – Da alegação sobre a prescrição

O autuado alega que *“ocorreu na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, pois o julgamento ocorreu 02 (dois) anos após a lavratura da autuação.”*

Sobre o tema, cumpre-se frisar que a incidência do instituto da prescrição nos processos administrativos advindos de autos de infração ambientais já foi oportunamente afastada pela AGE, senão vejamos o trecho abaixo colacionado:

“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.”

A propósito da prescrição, e na linha do parecer da AGE acima mencionado, decisão recente do TJMG declarou ser *“descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental”*, senão vejamos (com grifos nossos):



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL – DECRETO FEDERAL 20.910/1932 – NÃO INCIDÊNCIA

1. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.

2. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).

3. Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.216567-2/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO
- APELANTE(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO(A)(S):
NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A**

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição nos processos administrativos advindos de autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pelo autuado.

2.3.2 – Da alegação sobre o não cometimento da infração ambiental/administrativa

O autuado alega que “Não pode a empresa ser por isso autuada, pois de fato não cometeu qualquer delito ambiental ou administrativo que já não tenha sido esclarecido ou regularizado.”.

No caso, cumpre repisar que, apesar do quanto alegado pelo autuado, consta dos autos cópia dos Relatórios de Prestação de Contas de Produtor/Explorador, onde a empresa autuante prestou contas do Processo de DCC 04010000155/06.

Contudo, a agente autuante do caso constatou, em verificação documental, que houve um excesso, entre o carvão comercializado e a lenha produzida, da ordem de 1,898,40 (hum mil oitocentos e noventa e oito vírgula quarenta) metros de carvão vegetal. Tal excesso, portanto, foi caracterizado como estando sem prova de origem.

7



Cabe esclarecer que a DCC foi instituída pelo IEF para regulamentar a colheita e comercialização de florestas plantadas. Ao dar entrada com a DCC no IEF, com a declaração de que todas as informações nela prestadas são verdadeiras, o interessado adquire os selos para o acobertamento dos produtos oriundos da DCC, podendo o IEF, a qualquer tempo, realizar vistoria no projeto para constatação da veracidade das declarações ali prestadas.

Vê-se que todas as informações que fundamentaram a autuação em tela foram claramente descritas pelo agente autuante *in casu*, estando essas devidamente acostadas aos autos do processo administrativo ora combatido.

Além disso, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente autuante.

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”



Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia". (Direito Administrativo Brasileiro, 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 141)

E ainda:

"Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 153, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

- 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*
- 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.*
- 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com*

17



outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*"
(REsp 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido."

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, as alegações que versam sobre o não cometimento da infração não procedem, como se verifica da leitura atenta do processo administrativo em questão, uma vez que a autuação se fundamenta em auto de infração lavrado por agente autuante com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada.

9



Sem razão o autor quando pretende afastar a presunção de que goza o ato punitivo, uma vez que a imposição da penalidade se deu com fulcro em dispositivo válido de lei e após o trâmite de processo administrativo em que observados o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, frise-se que os documentos juntados ao processo administrativo, por si sós, constituem prova do ilícito, não necessitando de outra documentação que os comprove. É relevante apontar o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual 14.184/2002 que versa sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública:

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

Cabe portanto ao autuado o ônus de desconstituir essa presunção, aduzindo provas em contrário.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Trazemos, por fim, a previsão da Súmula 618 do STJ:

"A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

Fica patente o intuito do autuado em imputar ao Estado o ônus probatório, contido a legislação aplicável ao caso, além de entendimento consolidado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina e jurisprudência citadas, demonstram de forma cabal que esse ônus é do autuado.

Dessa forma, e de modo a concluir nosso arrazoado nesse item, não identificamos elementos probatórios que pudessem macular a autuação em tela, de sorte que o auto de infração 7488/2006 deve ser mantido para todos os seus efeitos.

3 – CONCLUSÃO

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 7488/2006:

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 44 do Decreto 44.309/2006;
- Indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- Manter a penalidade de multa simples na monta de R\$ 137.330,26 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27/06/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

